LEI MUNCIPAL Nº 0624/2008

Cria cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para adequação à Emenda Constitucional Nº 051/2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais faço saber que o Poder Legislativo aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados na estrutura da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Machados, os cargos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agentes de Combate às Endemias – ACE, com vencimento básico, quantitativos, requisitos, atribuições e atividades definidas nos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao Regime Jurídico Estatutário, diária de 8 (oito) horas e semanal de 40 (quarenta) horas.

Art. 3º - A investidura nos cargos de Agentes Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, depende de aprovação prévia em concurso público ou em processo seletivo público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades.

§ 1º - O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da realização das provas, em jornal de circulação local e regional, na imprensa oficial do Município, se houver, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

§ 2º - O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

I – A classificação dos aprovados no processo seletivos público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

II – A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

Scanned by CamScanner

§ 4º - Se adotadas, no processo seletivo público, a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

Art. 4º - Ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo os ACS e ACE que, na data de 15/02/2006, estivessem, sob qualquer vinculo jurídico, desempenhando as respectivas funções, e serão aproveitados nos cargos correspondentes, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública, efetuados por órgãos ou entes da administração direta do Estado de Pernambuco ou do Município, ou, ainda por outras instituições, com efetiva supervisão da administração direta dos entes da federação.

§ 1º - O aproveitamento de que trata este artigo somente será efetivado por decreto a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão especifica designada pelo Chefe do Poder Executivo local, e integrada por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º - Os servidores aproveitados na forma do *caput* deste artigo ficam dispensados de atender ao requisito de haver concluído o Ensino Fundamental.

Art. 5º - Aplicam-se aos ACS e ACE as demais disposições da EC 21/2006 e da Lei Federal n.º 11.350/2006, no que couber.

Art. 6º - No caso de haver esgotado a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado o Processo Seletivo Público para a recomposição dessa reserva.

Art. 7º - O ACS e o ACE, poderá perder o cargo nos seguintes casos:

I – Pela prática das condutas vedadas ao servidor municipal descritas na Lei Estadual 6.123/68:

II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal:

IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento disciplinar estabelecido na Lei Municipal 6.123/68; e

V – Extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, que originaram as respectivas nomeações.

§ 1º - No caso de Agente Comunitário de Saúde, também poderá haver dispensa, na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º

Scanned by CamScanner

da Lei Federal 11.350/2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - Em todos os casos, a dispensa será precedida de processo administrativo disciplinar, estabelecido na Lei Estadual 6.123/68.

Art. 8º - Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do

Município, observados os regramentos da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como proceder às alterações necessárias no PPA e LDO, visando à harmonização dessas peças.

Ar. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a definir, por meio de Decreto, as áreas geográficas para atuação do ACS, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 10 – Esta Lei será regulamentada, no que couber, por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Machados, Estado de Pernambuco, 27 de maio de 2008.

Manuel Plácido da Silva Filho
- Prefeito Municipal -

Scanned by CamScanner

ANEXO I

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAUDE	
Quantitativo	**35**
Vencimento - básico	**R$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais)**

Requisitos	**1 – Residir na área da comunidade em que atuar desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;** **2 – Haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e** **3 Haver concluído o Ensino Fundamental**

Atribuições	**1 – Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal;** **2 – Utilização de instrumentos para diagnósticos demográficos e sócio-cultural da comunidade;** **3 – Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva;** **4 – O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos,doenças e outros agravos à saúde;** **5 – O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;** **6 – A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;** **7 – Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida**

Scanned by CamScanner